



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera a redação do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Quadrilha ou bando miliciano

§1º - Se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte, fornecimento de

água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§2º - A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança pública ou das forças armadas ou agentes políticos.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o seguinte dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

I – o Art. 288-A;

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O crime de bando ou quadrilha afeta a paz pública como bem juridicamente tutelado. Sua freqüente ocorrência demonstra a realidade da criminalidade atual, cada vez mais organizada e pouco combatida pela legislação penal, que não consegue atingi-la de pronto por estar em descompasso com seu crescimento.

Deste modo, querendo evitar a formação de “milícias” – cada vez mais recorrentes – propõe-se reforma legislativa do artigo 288 do Código Penal, que versa sobre o crime de bando ou quadrilha.

O aumento de pena aplicada ao *caput* (que passa a ser a pena de reclusão de um a quatro anos, sem prejuízo das demais penas dos crimes cometidos pela quadrilha ou bando) é acompanhado por dois outros parágrafos, com tipificação específica dos bandos milicianos.

Assim, se a quadrilha ou bando se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio de determinado espaço territorial, sobre os atos de seus moradores, com coação ao livre exercício do sufrágio eleitoral ou exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada (ou de outros serviços como transporte, fornecimento de água, energia elétrica, sinal de tv a cabo ou internet, venda de gás liquefeito de petróleo, ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público), aplicar-se-á a pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela quadrilha ou bando.

Esta medida, com função preventiva geral, visa coibir a proliferação dos bandos milicianos, impedindo que a sociedade fique à mercê desta prática delitiva.

Ainda, prevê-se causa de aumento de pena em 1/3 um terço se a quadrilha ou bando é integrado por agentes ou ex-agentes de segurança

pública ou das forças armadas ou agentes políticos – preservando-se a confiabilidade das instituições públicas.

Por seu alcance, a proposta merece ser recepcionada e aprovada.